

CONSELHO SUPERIOR

Data: 27/09/2018

Processo: 000348-39.00/16-2

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso da CORSAN

Conselheiro Relator: Alcebides Adil Santini

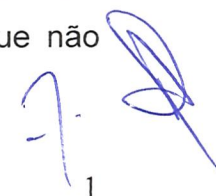
Conselheiro Revisor: Isidoro Zorzi

I – RELATÓRIO

O processo teve início com recurso interposto pelo usuário Eduardo Bueno Costa junto à AGERGS em 11/03/2016, contra decisão da CORSAN em processo de irregularidade na medição de consumo de água, que aplicou penalidade de multa por hidrômetro quebrado no valor de R\$ 608,42 e indenização do aparelho no valor de R\$ 104,71, referentes ao imóvel nº 495570-6 em Viamão/RS.

O usuário alega que:

- não impediu o acesso dos servidores da CORSAN e não tentou fazer reparos ou intervenções no hidrômetro;
- há dois anos construiu um muro de 1,5 metros de altura que não impede a leitura pelos funcionários, a qual foi feita normalmente por todos os anos;
- durante a construção do muro um tijolo caiu acidentalmente, causando uma rachadura na cúpula do hidrômetro;
- com o tempo, a umidade fez com que os números ficassem desbotados;
- concorda em pagar o valor de indenização do aparelho, mas não concorda com a multa, já que não se trata de atitude dolosa e que não obteve vantagem com relação ao consumo ou à tarifa;



1

- seu recurso foi indeferido pela agência da CORSAN de Viamão;
- esteve na agência, onde lhe foram negadas cópia do processo ou da justificativa do indeferimento;
- o Auto de Constatação não tem assinatura ou matrícula do funcionário, evidenciando inconsistência na sua formalidade e impedindo a oitiva do agente.

A CORSAN manifestou-se através de correspondência eletrônica, em 17/03/2016, informando que o recurso do usuário à AGERGS é intempestivo e que prosseguirá a cobrança, a suspensão do fornecimento e a inscrição no SPC e no SERASA. Juntou cópia de diversos documentos, dentre eles Auto de Constatação, fotografias, histórico de consumo e histórico de intervenções.

No Formulário de Resposta AGERGS, a Companhia informa que o Hidrômetro (medidor de vazão) estava com a cúpula quebrada, o que possibilita a manipulação do consumo.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 111/2016, esclarecendo que:

- 1 - A concessionária apresenta um Auto de Constatação no qual não consta a identificação do funcionário responsável pela lavratura deste documento neste processo de fiscalização por irregularidade de saneamento. Tal procedimento caracteriza uma não conformidade com o que está no artigo 82, inciso VI, e torna nulo o auto de constatação.
- 2 - Adicionalmente, as imagens apresentadas não estão datadas e não permitem visualizar alguma irregularidade.
- 3 - Conclui que as cobranças originadas a partir do caso em análise não estão de acordo com o disposto no regulamento,

devendo ser canceladas.

Com base no art. 206 do Regimento Interno da AGERGS vigente à época, o expediente é encaminhado para apreciação do Conselho Superior.

Durante o trâmite deste processo foi alterado o Regimento Interno, através da Resolução Normativa 26/2016, dispondo sobre a competência do Diretor de Qualidade para decidir os processos de irregularidades na medição do consumo de água.

Assim, as manifestações das partes foram encaminhadas à Diretoria de Qualidade que, em 06/12/2016, decidiu pelo provimento do recurso, cancelando as cobranças de multa por hidrômetro quebrado e de indenização de hidrômetro, e oficiou as partes da decisão.

Inconformada com a decisão, a CORSAN protocolou o presente recurso pelo qual reconhece que houve falha humana no preenchimento do auto de constatação, mas que isso não acarretou prejuízo ao andamento do processo e nem cerceamento ao direito à ampla defesa do usuário, haja vista a apresentação tempestiva dos recursos.

A alegação do usuário de que a assinatura faltante no auto de constatação impediu a oitiva do servidor é infundada, visto não existir previsão para tal procedimento. Ademais o documento foi lavrado na presença do usuário, quando certamente o servidor se identificou.

Quanto ao registro fotográfico, a Companhia reconhece que a foto acostada não permite uma clara definição quanto ao dolo, não se opondo ao cancelamento da infração. Todavia, entende que a indenização do equipamento é devida, havendo inclusive concordância do usuário nesse

sentido.

Notificado do recurso apresentado pela CORSAN, através do Ofício nº 15/2017-DQ, o usuário não apresentou contrarrazões.

O Serviço de Ouvidoria da AGERGS se manifestou através da Informação nº 95/2017, esclarecendo que:

- 1- A Corsan não logrou êxito em caracterizar a irregularidade através das imagens.
- 2- Reitera a caracterização de uma não conformidade com o disposto no artigo 82, inciso VI do RSAE, tornando nulo o Auto de Constatação, e, por consequência, eivando todos os atos praticados a partir daquele momento.
- 3- Não obstante o usuário relate o acidente que teria danificado o equipamento, tal admissão não desobriga a concessionária ao cumprimento do rito estabelecido no regulamento.
- 4- Conclui que a concessionária não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, cancelando as cobranças.

O Diretor de Qualidade manteve a decisão, e o expediente foi encaminhado ao Conselho Superior para deliberação.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso de Viamão onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e à ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS.

A matéria foi devidamente analisada nos pareceres da área técnica da AGERGS, aos quais me reporto.

No tocante à comprovação da irregularidade pela Companhia, dispõe o art. 83, §2º, do RSAE:

§ 2º Para a comprovação da irregularidade, a CORSAN utilizará recursos visuais, **incluindo fotografias com boa nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade**, o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.

(grifou-se)

De acordo com as Informações 111/2016 e 95/2017 da Ouvidoria, as imagens apresentadas não estão datadas e não permitem visualizar a irregularidade. A apresentação de levantamento fotográfico com qualidade suficiente para demonstrar a intervenção na instalação e a informação da data em que foi realizado é fundamental para o prosseguimento da cobrança.

Quanto ao Auto de Constatação, traz o Regulamento:

Art. 82 - Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, a CORSAN emitirá **Auto de Constatação**, em formulário próprio, contemplando, **no mínimo**, as seguintes informações:

...

VI - **identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;**

...

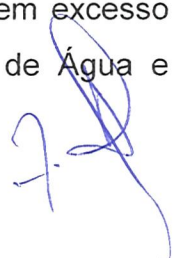
(grifou-se)

Conforme se verificou, a própria Companhia reconhece a falha no preenchimento do Auto de Constatação emitido em 10/02/2016, razão que torna nulo o referido documento.

Por fim, ainda que o próprio usuário concorde em pagar pela indenização do hidrômetro, verifica-se que a substituição do equipamento já estava programada para renovação do parque pela CORSAN desde 12/10/2015, conforme Histórico de Serviços (doc. SEI 0093622 – página 8). Nesse caso, descabida a cobrança de qualquer quantia, tendo em vista o disposto no art. 69, §2º, do RSAE:

§ 2º A manutenção dos hidrômetros cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o usuário.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantido o cancelamento das cobranças de multa por hidrômetro quebrado e de indenização do aparelho, bem como devendo ser devolvido o indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.



Sendo assim, com base nos pareceres técnicos e no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto,

III – VOTO POR:

1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a decisão da Diretoria de Qualidade que cancelou as cobranças de multa por hidrômetro quebrado e de indenização do aparelho, aplicadas ao usuário Eduardo Bueno Costa, titular do Imóvel 495570-6, por não terem sido observados pela Companhia os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.

2- Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, caso efetuado o pagamento indevido pelo usuário.

3- Determinar que a CORSAN comprove o cumprimento do item 2, para fins de registro no presente processo.

4 - Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Alcebides Adil Santini
Conselheiro Relator



IV – REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes, bem como o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, conforme Informações da área técnica da AGERGS, a Corsan não logrou êxito em caracterizar a irregularidade através das imagens e, além disso, apresentou Auto de Constatação no qual não constam a identificação e a assinatura do responsável pela lavratura do documento. Dessa forma, deve ser cancelada a cobrança de multa por hidrômetro quebrado.

Todavia, entendo que a indenização pelo dano ao equipamento é devida, havendo inclusive concordância do usuário nesse sentido, eis que o próprio informa que, durante a construção do muro, a queda acidental de tijolo causou a rachadura da cúpula do hidrômetro. Portanto, o dano existiu, mesmo que involuntário.

Quanto à argumentação de que a substituição do equipamento já estava programada desde outubro de 2015, em função do que seria “descabida a cobrança de qualquer quantia”, cabe destacar que tal dispositivo, previsto no §2º do art. 69 do RSAE, se aplica quando o defeito do hidrômetro decorre de desgaste natural (normal), conforme texto transcrito abaixo, e não quando causado por agente externo, como no presente caso.

§ 2º A manutenção dos hidrômetros cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o usuário.



Assim sendo, voto por:

- 1- Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo o cancelamento da cobrança de multa por hidrômetro quebrado e autorizando a cobrança para indenização do aparelho, aplicadas ao usuário Eduardo Bueno Costa, titular do Imóvel 495570-6.
- 2- Determinar que a CORSAN devolva o indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso pelo usuário, conforme art. 89 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, caso efetuado o pagamento indevido pelo usuário.
- 3- Determinar que a CORSAN comprove o cumprimento do item 2, para fins de registro no presente processo.
- 4- Oficiar as partes da presente decisão.


Isidoro Zorzi
Conselheiro Revisor

